



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000105/2009-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.335 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIBANCO SEGUROS S/A. (ANTERIOR UNIBANCO AIG)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Samuel Luiz Manzotti Riemma. Ausência momentânea do Conselheiro José Paulo Puiatti.

Relatório

Trata-se de Despacho Decisório (fls. 304/317), em que homologada parcialmente as compensações declaradas pelo interessado nas Declarações de Compensação (DComp) de fls 3/76, em razão da insuficiência do valor do crédito informado nas respectivas declarações.

De acordo com Parecer que integra o referido Despacho, os créditos compensados foram apurados quando a contribuinte ainda era a pessoa jurídica GARANTECH GARANTIAS E SERVIÇOS S/C LTDA, incorporada, em 31/12/2004, por UNIBANCO AIG

WARRANT S/A., que, por sua vez, foi incorporada por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., atualmente denominado UNIBANCO SEGUROS S/A, doravante denominada de recorrente.

Segundo o referido Parecer, no período de janeiro a dezembro de 2004, a então contribuinte GARANTECH havia declarado, na DIPJ e DCTF, valores devidos da Contribuição para o PIS/Pasep, apurados pelo regime não-cumulativo, sendo que, após da análise dos documentos apresentados pelo interessado, fora constatado que ela considerara como “Serviços Utilizados como *Insumos*”, para fins dos descontos de créditos, os valores dos gastos com “Comissão de Intermediação” e “Comissão de Prospecção”, decorrentes da prestação de serviços de venda de garantia complementar ou estendida por pessoas jurídicas contratadas, que foram glosados, porque não atendiam o conceito de insumo, previsto no 3º, II, da Lei 10.637/2003 e no art. 66, § 5º, II, “b”, da Instrução Normativa SRF 247/2002, com redação dada pela Instrução Normativa SRF 358/2003.

No relatório que integra a decisão recorrida, as razões de defesa apresentadas pela interessada foram assim resumida, *in verbis*:

3. Cientificado do Despacho em 23/03/2009 (fl. 449), o interessado apresentou Manifestação, em 22/04/2009 (fl. 380), na qual apresenta as seguintes informações e razões, em resumo:

i) a decisão não merece prosperar porque se mostra dissociada da melhor aplicação ao caso concreto das normas relativas à sistemática não-cumulativa do PIS, bem como porque, erroneamente, aproximou, para o caso, o conceito de insumo, próprio das legislações do IPI e do ICMS, redundando em flagrante ilegalidade;

ii) as despesas assumidas com a remuneração das redes varejistas, parceiras para a viabilidade do modelo de negócio de Garantia Complementar adotado pelo autuado, são verdadeiros insumos, porque, ao contrário do que entendeu a DIORT/DEINF/SPO, essas redes não se comportam como meras facilitadoras da relação adquirente contratante e o autuado, mas como único meio pelo qual o autuado poderia exercer sua atividade de prestar garantia complementar: são elas que vendem o produto e firmam o certificado de garantia complementar, executando todos os atos necessários para sua formalização e estabelecendo o valor da remuneração do serviço contratado, conforme os termos do Contrato de Prestação de Serviços na Contratação de Garantias Complementares, itens 2.1 e 2.2 (fls. 122 e 123);

iii) para que a GARANTECH possa contratar com o consumidor é necessário primeiro que o varejista parceiro (intermediário) e o consumidor (adquirente contratante) ajustem e aperfeiçoem a venda do produto, para que, ato contínuo, seja oferecida e contratada a Garantia Complementar pelo varejista parceiro que se incumbem de preencher e emitir o “Recibo de Garantia Complementar” ao consumidor juntamente com uma cópia do “Termo de Condições Gerais de Garantia Complementar”, em nome da GARANTECH; assim, caso não tivesse a interferência dessas redes varejistas, a GARANTECH não contrataria sequer uma garantia complementar, deixando evidente a imperiosidade de se considerar como insumo todas as despesas assumidas com a remuneração dessas redes varejistas;

iv) diferentemente do afirmado pela autoridade fiscal, - para a qual, com base no artigo 66, inciso II, b, da IN SRF 247/2002, os serviços prestados pelas redes varejistas deveriam ser aplicados ou consumidos nos serviços de garantia complementar -, deve ser entendido como “insumo” qualquer outro serviço essencial que contribui para um resultado ou para a consecução do serviço final prestado; esse serviço essencial deve ser considerado como custo do serviço prestado, não como despesa normal da atividade da pessoa jurídica;

v) o mencionado normativo, a pretexto de interpretar o artigo 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002, extrapolou sua vocação normativa interna corporis da RFB e feriu o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da CF, definindo “insumo” utilizado na prestação de serviço como os aplicados ou consumidos na prestação de serviço, aproximando-o de forma ilegal do conceito próprio do IPI e do ICMS, consoante entendimento de doutrinador manifestado em excerto que colaciona;

vi) o conceito de “insumo” para o IPI está estritamente relacionado a cada produto industrializado, resultante da aplicação de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, enquanto, para o PIS e COFINS, refere-se a totalidade das receitas auferidas, faturamento, as quais, para serem obtidas, exigem que se incorra numa gama de custos e despesas, em conformidade com entendimento de doutrinador manifestado em excerto que colaciona;

vii) a Lei 10.637/2002 não conceitua “insumos”, nem remete a busca de seu conceito à utilização subsidiária da legislação do IPI, como ocorreu quando da instituição do crédito presumido de IPI em ressarcimento ao PIS e à COFINS, de que trata a Lei 9.363/96;

viii) não existindo, assim, um sentido técnico conceitual para “insumos” no campo legal de incidência do PIS e COFINS, depreende-se que o legislador quis utilizar o sentido comum deste vocábulo na linguagem, consoante se pode extrair do artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei Complementar 95/98; seu sentido em linguagem comum seria cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à produção de produtos e serviços, como, por exemplo, matérias-primas, máquinas, equipamentos, capital, mão-de-obra, energia elétrica e outros, conforme consta do dicionário Houaiss da língua portuguesa e em consonância com o Dicionário Jurídico da Professora Maria Helena Diniz;

ix) o próprio Fisco Federal tem acatado como custos passíveis de creditamento certas despesas necessárias à viabilização da própria atividade do serviço prestado, a exemplo das Soluções de Consulta 104/2004, 179/2003 e 143/2003, cujas ementas colaciona;

x) a doutrina admite a possibilidade de crédito sobre despesas viabilizadoras da atividade do serviço prestado, consoante excerto que colaciona;

xi) pensar de outra forma seria negar vigência a não-cumulatividade positivada no parágrafo 12, do artigo 195, da CF, pois que é vedado ao legislador ordinário estabelecer regra que torne o PIS e a COFINS

cumulativos, consoante entendimento de doutrinador cujo excerto colaciona;

xii) portanto, reconhecendo-se a acepção comum do termo “insumos” dentro da legislação do PIS e COFINS, pela sua relação direta com o faturamento, deve-se admitir que todos os custos incorridos pelo contribuinte com a prestação de serviços são “insumos”;

xiii) pelo exposto, requer a declaração de inexistência do Despacho Decisório em questão.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 472/488), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente e não reconhecido o direito creditório pleiteado, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM COMISSÕES DE INTERMEDIACÃO E PROSPECÇÃO. CRÉDITOS DE INSUMOS. INEXISTÊNCIA.

O termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. In casu, as despesas efetuadas com a aquisição de serviços de redes varejistas para realização das atividades de venda de Garantia Complementar, qualificadas como “Comissão de Intermediação” e “Comissão de Prospecção”, não podem ser admitidas como geradoras de créditos de PIS, pois que não possuem natureza de insumo.

A interessada foi cientificada da decisão de primeira instância em 4/12/2009 (fl. 489). Em 5/1/2010, protocolou o recurso voluntário de fls. 490/510, em que reafirmou as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

Durante a Sessão de julgamento, por meio de memorial e sustentação oral, o patrono trouxe ao conhecimento do Colegiado questão prejudicial de mérito, consistente na decisão superveniente e favorável à contribuinte proferida no processo nº 16327. 000635/2009-19, que se refere à Auto de Infração para cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não-cumulativa, recolhida insuficientemente, dos fatos geradores ocorridos entre junho e dezembro de 2004, decorrente de glosa de insumos, tendo em vista que a contribuinte teria registrado como crédito, em seus registros contábeis, as despesas relativas aos serviços de intermediação de venda de garantia, o qual era prestado por terceiros e que foram glosados pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da controvérsia objeto dos presentes autos consiste em saber se as despesas da recorrente com serviços de intermediação de venda de garantia estendida, lançadas em sua contabilidade sob as rubricas "comissão de intermediação" e "comissão de prospecção" podiam ser classificadas como insumos para fins de apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa.

Porém, previamente à análise do questão de mérito, cabe apreciar a questão prejudicial suscitada pelo patrono em memorial e na tribuna, concernente à decisão superveniente e favorável à recorrente proferida no âmbito do processo nº 16327.000635/2009-19.

O citado processo trata da cobrança de saldo devedor apurado em decorrência da glosa dos referidos créditos, objeto dos Autos de Infração da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, lavrados em 26/6/2009, portanto, posterior ao Despacho Decisório em apreço.

No âmbito do citado processo, foi iniciado o litígio com a apresentação de impugnação, julgada improcedente em primeira instância. Em relação a essa decisão foi interposto recurso voluntário, que foi objeto de julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Terceira Seção Julgamento, por meio do Acórdão nº 3401-002.213, de 23/4/2013, em que julgada a questão das glosas de créditos dos referidos serviços de vendas de garantia complementar e prospecção e dado provimento ao recurso voluntário, com base nos fundamentos explicitados no enunciado da ementa a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS.

Período de apuração: 30/06/2004 a 31/12/2004

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVA. SEGURADORA DE GARANTIA ESTENDIDA. SERVIÇO DE VENDA DO SEGURO. GERAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Deve-se considerar como insumo, para fins de crédito do PIS e da COFINS não-cumulativos, todo bem ou serviço essencial à atividade da empresa. In casu, a terceirização do serviço de prospecção e de venda do seguro é imprescindível à atividade da Recorrente, motivo pelo qual se classifica como insumo e gera crédito do PIS e da COFINS não-cumulativos.

Em pesquisa ao Sistema “e-processo”, constata-se que o referido processo encontra-se na atividade “Analisar Recurso Especial”, sob a responsabilidade do Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Denota-se, pois, que há coincidência de questão para fins de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa (glosa de insumos atinentes a serviços de vendas de garantia complementar, a título de "Comissão de Intermediação" e "Comissão de Prospecção"), e de alguns dos períodos de apuração (junho/2004 a dez/2004) entre os dois processos.

Processo nº 16327.000105/2009-62
Resolução nº **3102-000.335**

S3-C1T2
Fl. 105

Dessa forma, tendo em vista teor do julgamento do recurso voluntário constante do processo nº 16327.000635/200919, torna-se necessário aguardar a decisão definitiva a ser prolatada no âmbito do citado processo, em face da coincidência de fatos e de alguns dos períodos constantes deste processo.

Por todo o exposto, vota-se por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que os autos retornem à unidade da Receita Federal de origem, para aguardar a decisão definitiva a ser prolatada no processo nº 16327. 000635/2009-19. Após, anexar a este processo cópia da referida decisão e devolver os autos a este Colegiado, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento